



Poder Legislativo Municipal  
**MADALENA**  
INDEPENDENTE E MAIS PERTO DE VOCÊ

24/10/19  
APROVADO

**PARECER CONJUNTO Nº 011/2019.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 020 de 12 de setembro de 2019**

**AUTOR: Executivo Municipal**

**PARECER: Favorável com ( ) /sem ( ) apresentação de emendas.**

**EMENTA: “Institui o programa de recuperação de créditos fiscais - REFIS aos créditos não tributários e dá outras providências”.**

**RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: RAIMUNDO DARLAN CASSIANO DA SILVA**

**RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:**

**FRANCISCO ERIVALDO PAULINO DE OLIVEIRA**

## **RELATÓRIO**

**PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 020 de 12 de setembro de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que: “APLICA-SE OS EFEITOS DA LEI Nº 567/2019 DE 22 DE JULHO DE 2019 QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS – AOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS.**

Trata-se o presente Projeto de Lei de instituir o programa de recuperação fiscal do município para pagamento dos créditos **não tributários** inscritos em dívida ativa de pessoas físicas ou jurídicas de forma parcelada com desconto nos acréscimos de juros e da multa de dívida ativa, aplicando-se os efeitos da Lei municipal nº 567/2019, aos créditos vencidos até 31 de dezembro de 2018.

Segundo informa a mensagem, o Projeto se justifica pela necessidade de possibilitar a regularização de débitos fiscais não judicializados e judicializados, facilitando para os devedores e possibilitando arrecadação dos créditos tributários.

## **É O QUE CABE RELATAR.**

### **PARECER**

#### **Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal de Madalena.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da Reserva Legal, conforme se observa na análise conjunta da Constituição e da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

De outro lado, determinam o inciso I do artigo 34 e inciso XIII do art. 35 ambos da Lei Orgânica do Município de Madalena que:

*“Art. 34 – Compete a Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*I – Instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;*

*Art. 35 – Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*(...) omissis*

*XIII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;*

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei, vislumbra-se, que de acordo com os dispositivos da Constituição e Lei Orgânica Municipal já citados, o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo.

Deste modo, no momento, o referido projeto de lei atenderia, de maneira bifronte, aos interesses da municipalidade, na medida em que, ao mesmo tempo em que propiciaria aos munícipes em mora os meios de regularizar sua condição fiscal junto a Administração Pública, fomentaria o efetivo aporte de recursos derivados da arrecadação municipal sem o manejo de desgastantes e morosos processos judiciais.

Atende ao princípio da EFICIÊNCIA e aos princípios da organização e planejamentos da administração,

### **Da Técnica Legislativa Adequada**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

### **Do Quorum e Procedimento**

Para aprovação do Projeto de Lei nº 020/2019, que trata do REFIS 2019, dependerá do voto favorável da maioria qualificada de 2/3 (dois terços), em conformidade com o art. 159 inciso VIII, do RI.

### **Das Comissões Permanentes**

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, conforme disposto nos artigos 57 I e 58, III do Regimento Interno.

### Da conclusão

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto, manifestamo-nos favoravelmente a tramitação e aprovação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2019.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
Raimundo Darlan Cassiano da Silva

Relator

  
Paulo César Rocha Carneiro - Presidente

de acordo com o relatório -  contra o relatório

  
Maria Alba Gomes Pereira - Vogal

de acordo com o relatório -  contra o relatório

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
Francisco Erivaldo Paulino de Oliveira

Relator



Poder Legislativo Municipal  
**MADALENA**  
INDEPENDENTE E MAIS PERTO DE VOCÊ

*Francisco de Assis Cavalcante dos Santos*  
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

de acordo com o relatório -  contra o relatório

*João Paulo Ribeiro da Rocha*  
João Paulo Ribeiro da Rocha - Vogal

de acordo com o relatório -  contra o relatório